CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II
Dos Servidores Públicos

* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

- Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
 - * § 1°, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:
 - * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
 - * Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - * Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - * Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - * Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

- § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
 - * § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
 - * § 4°, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
 - I portadores de deficiência;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
 - II que exerçam atividades de risco;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- § 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
 - * § 5° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
 - * § 6° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
 - § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
 - * § 7°, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
 - * § 8° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
 - * § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
 - * § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

- § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
 - * § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
 - * § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
 - * § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
 - * § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
 - * § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
 - * § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.
 - * § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
 - * § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1°, II.
 - * § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, X.
 - * § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

- § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.
 - *§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
 - * § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
 - * § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

 * § 4º acrescido pala Emenda Constitucional pº 10 de 04/06/1998

* § 4 ⁻ acresciao pela Emenaa Constitucional n ⁻ 19, de 04/06/1998.						
 	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	• • • •
 						• • • •

LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União. Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da integrantes União aos dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo a 1ª (primeira) 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

Art. 2º As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei são as constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.356, de 19/10/2006.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

- § 1º A Gifa será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil de acordo com os seguintes parâmetros:
 - * § 1°, caput, com redação dada pela Lei Lei nº 11.457, de 16/03/2007.
- I até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;
- II 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.
- § 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:
- I até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;
- II 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.
- § 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.
- § 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.
- § 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.
- § 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.
- § 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subseqüente.

- § 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:
- I cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;
- II ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:
 - * Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.
 - a) Gabinete do Ministro;
 - b) Secretaria-Executiva;
 - c) Escola de Administração Fazendária;
 - d) Conselho de Contribuintes;
 - e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - * Alínea e acrescida pela Lei nº 11.087, de 04/01/2005.
- III ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social e órgãos vinculados;
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.
- IV ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.
 - * Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.
- Art. 5° O pró-labore a que se referem as Leis ns. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:
- I até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e
- II até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data.
- § 1º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do caput deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.
- § 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do caput deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

- § 3º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do caput deste artigo será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.
- Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.
- Art. 7º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica GDAJ a que refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, será paga de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ela faça jus:
- I até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;
 - * Inciso com redação dada pela Lei nº 11.034, de 22/12/2004.
- II até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data, observado, como limite máximo, a cada mês, o fixado para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento, tendo por base, dentre outros, e no que couber:

- I a redução das despesas orçamentárias decorrentes de decisão judicial;
- II os resultados judiciais favoráveis à União e às suas autarquias e fundações públicas;
- III a arrecadação da sucumbência decorrente da atuação judicial dos integrantes das respectivas carreiras.
- Art. 8º Até a edição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, dos regulamentos mencionados nos arts. 5º e 7º desta Lei, os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras mencionadas nesses artigos continuarão a receber somente as parcelas do pró-labore e da GDAJ previstas, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, no art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e no art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.
- Art. 9° Os integrantes das carreiras a que se referem os arts. 5° e 7° desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus ao prólabore e à GDAJ calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

- I cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou investidos em cargo em comissão de natureza especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) ou 6 (seis), ou equivalentes;
- II ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:
 - a) Gabinete do Ministro;
 - b) Secretaria-Executiva;
 - c) Conselhos de Contribuintes;
- III ocupantes dos cargos da carreira de Defensor Público da União, em exercício no Gabinete do Ministro da Justiça ou na respectiva Secretaria-Executiva;
- IV ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS PGF/PFE-INSS, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Previdência Social:
 - a) Gabinete do Ministro;
 - b) Secretaria-Executiva;
 - c) Conselho de Recursos da Previdência Social;
- V ocupantes dos cargos da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, em exercício no Banco Central do Brasil;
- VI em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, nos demais casos.
- Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.
- § 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.
 - * § 1° com redação dada pela Lei nº 11.356, de 19/10/2006.
- § 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no § 1º deste artigo.
- § 3º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de:
- I aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- II afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.
- § 4º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:
- I ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do \S 3° deste artigo;
- II de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo.
 - § 5° (VETADO)

- Art. 11. Aplica-se às parcelas a que se referem os arts. 5°, inciso II, e 7°, inciso II, desta Lei, quanto à incorporação aos proventos e extensão aos aposentados e pensionistas, o disposto na legislação reguladora do pró-labore e da GDAJ.
- Art. 12. A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
- Art. 13. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.
- Art. 14. Nos meses de agosto e setembro de 2004 poderão ser antecipados, em cada mês, até 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo da GIFA e das parcelas do pró-labore e da GDAJ referidas, respectivamente, nos arts. 4º no inciso II do caput do art. 5º e no inciso II do caput do art. 7º desta Lei, dispensada, para os referidos meses, a avaliação do resultado institucional de desempenho, observando-se, nesses casos:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.034, de 22/12/2004.
- I a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e
- II a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.
- § 1º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.
- * Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.034, de 22/12/2004.
- § 2º No período de outubro de 2004 a março de 2005, ou até que seja processada a primeira avaliação de resultado institucional de desempenho, se anterior ao último mês deste período, a parcela da GDAJ de que trata o inciso II do caput do art. 7º desta lei será paga de acordo com o valor máximo fixado, mês a mês, para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do caput do art. 5º desta Lei.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 11.034, de 22/12/2004.
- Art. 14-A. Excepcionalmente, com referência ao mês de junho de 2006, a parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional das unidades da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária será paga com base nos percentuais fixados para o mês de dezembro de 2005, conforme os respectivos regulamentos específicos.
 - * Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.356, de 19/10/2006.
- § 1º Relativamente aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, observando-se, quando àquela antecipação:
 - * § 1°, caput, acrescido pela Lei nº 11.356, de 19/10/2006.

- I a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 11.356, de 19/10/2006.
- II a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro, com base na pontuação efetivamente obtida nos termos do ato que fixar as respectivas metas para aqueles meses.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.356, de 19/10/2006.
- § 2º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do § 1º deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 11.356, de 19/10/2006.
- Art. 15. As avaliações a que se refere o art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4°, 5° e 7° desta Lei.
- Art. 16. O pagamento da GIFA e das parcelas de gratificação de que tratam o inciso II do art. 5° e o inciso II do art. 7°, bem como a extensão dessas vantagens aos aposentados e pensionistas, não será efetuado caso o resultado do desempenho verificado seja inferior à despesa e às metas fixadas nos regulamentos específicos referidos nesta Lei.
- Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.
- Art. 18. Ficam transformados, no Poder Executivo Federal, sem aumento de despesa, 2 (dois) cargos com comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, nível DAS-5, em 9 (nove) cargos, nível DAS-2, e 4 (quatro) cargos, nível DAS-4, em 12 (doze) cargos, nível DAS-3.
- Art. 19. O art. 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder." (NR)
- Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 2º desta Lei.
- Art. 21. Ficam revogados o art. 2°, os §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 6° do art. 15, os arts. 16 e 22 e os Anexos I, II, III e IV da Lei n° 10.593, de 2002.

Brasília, 15 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho Ricardo Berzoini Guido Mantega Amir Lando Álvaro Augusto Ribeiro Costa

ANEXO I *Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007.

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
		IV
	ESPECIAL	III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil		IV
	В	III
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil		II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho		V
		IV
	A	III
		II
	·	I

ANEXO II

*Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007.

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	4.934,22
ESPECIAL	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
	IV	4.142,67
В	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
	V	3.478,10
	IV	3.376,79
A	III	3.278,45

II	3.182,95
I	3.090,25

b) cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

		a Receita i caerar do Brasii.
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	2.561,11
ESPECIAL	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
	IV	2.150,25
В	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
	V	1.805,31
	IV	1.752,74
A	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

- * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.
- I Procurador da Fazenda Nacional;
- II Advogado da União;
- III Procurador Federal:
- IV Defensor Público da União;
- V Procurador do Banco Central do Brasil:
- VI Carreira Policial Federal: e
- VII Carreira de Policial Rodoviário Federal.
- VIII Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.
 - * Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.
- § 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.
- § 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.

- Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:
 - I vencimento básico;
 - II Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica GDAJ;
- III pró-labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e
- IV vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.
 - I vencimento básico:
- II Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III Valores da Gratificação por Operações Especiais GOE, a que aludiam os Decretos-Leis n°s 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;
 - IV Gratificação de Atividade Policial Federal;
 - V Gratificação de Compensação Orgânica;
 - VI Gratificação de Atividade de Risco;
 - VII Indenização de Habilitação Policial Federal; e
- VIII vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:
 - I vencimento básico;
- II Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III Valores da Gratificação por Operações Especiais GOE, a que aludiam os Decretos-Leis n°s 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;
 - IV Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;
 - V Gratificação de Desgaste Físico e Mental;
 - VI Gratificação de Atividade de Risco;
 - VII valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e
- VIII vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- Art. 5° Além das parcelas de que tratam os arts. 2°, 3° e 4° desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1° desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:
- I vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas VPNI, de qualquer origem e natureza;
 - II diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
 - IV valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
 - V valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
 - VII abonos;
 - VIII valores pagos a título de representação;
 - IX adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - X adicional noturno;
 - XI adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei.
- Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
- Art. 7º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
 - I gratificação natalina;
 - II adicional de férias; e
- III abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

- Art. 8º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
- Art. 9° Os arts. 2° e 3° da Lei n° 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2º A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e Agente, na forma do Anexo I.
 - § 1º As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:
 - I classe de Inspetor: atividades de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e

corporações policiais, em nível nacional e internacional, além das atribuições das classes de Agente Especial e de Agente;

- II classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em nível nacional, além das atribuições da classe de Agente;
- III classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do DPRF.
- § 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 10 serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.
- § 3° Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II." (NR)

"Art. 3°	 	 	
	 	 •	

- § 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da classe inicial." (NR)
- Art. 10. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I e II, nos termos, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Lei.
- Art. 10-A. A Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima fica reorganizada de acordo com o Anexo VII desta Lei.
 - * Artigo acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.
- Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.
- § 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.
- § 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I - os arts. 4° e 5° da Lei n° 9.266, de 15 de março de 1996; e

II - os arts. 4° e 5° da Lei n° 9.654, de 2 de junho de 1998; e III - o art. 1° da Medida Provisória n° 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Congresso Nacional, em 19 de outubro de 2006; 185° da Independência e 118° da República.

Senador RENAN CALHEIROS Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1o)

Em R\$

CATEGORIA		VIGÊNO	CIA	
CATEGORIA	1 <u>o</u> JUL 06	1 <u>o</u> JAN 07	1 <u>o</u> JAN 08	1 <u>o</u> JUN 09
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38
PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	12.751,39	13.683,83
SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	11.238,98	11.980,40

ANEXO III

*Vide medida provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA
CLASSE	FADRAO	A PARTIR DE 1 ₀ AGO 06
	III	8.110,72
Inspetor	II	7.798,77
	I	7.498,81
	VI	6.817,10
	V	6.683,44
	IV	6.552,39
Agente Especial	III	6.423,91
	II	6.297,95
	I	6.174,46
	VI	5.613,15
	V	5.503,09
Agonto	IV	5.395,18
Agente	III	5.289,39
	II	5.185,68
	I	5.084,00

.....

ANEXO VI

*Anexo VI acrescido pela lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

Em R\$

		VIGÊNCIA	
CARGO	CATEGORIA/CLA SSE	A PARTIR DE 1º	
	BBE	JUL 06	
- Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	15.391,48	
- Perito Criminal Civil			
- Médico-Legista Civil	PRIMEIRA	14.217,69	
- Técnico em Medicina			
Legal Civil			
- Técnico em Polícia	SEGUNDA	12.163,46	
Criminal Civil			
	TERCEIRA	10.862,14	

b) Quadro II

Em R\$

		VIGÊNCIA
CARGO	CATEGORIA	A PARTIR DE 1º
		JUL 06
- Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	9.539,27
- Agente de Polícia Civil		
- Datiloscopista Policial Civil	PRIMEIRA	7.693,60
- Auxiliar Operacional de Perito		
Criminal Civil		
- Guarda de Presídio Civil	SEGUNDA	6.500,00
- Escrevente Policial Civil		
- Investigador de Polícia Civil	TERCEIRA	6.200,00
- Agente Carcerário Civil		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei no 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para

avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

	RESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da ota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS
	Seção XII Da Carreira Policial Rodoviário Federal
	61. O Anexo III da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na LIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
Art.	175. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Bras	ília, 14 de maio de 2008;1870 da Independência e 1200 da República.
Nels	Z INÁCIO LULA DA SILVA on Jobim o Bernardo Silva
	S Bolliarao 5117a

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei n^o 11.358, de 19 de outubro de 2006) TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL Em R\$

		EFEITOS FINANCEIROS				
	PADRÃ O	A PARTIR	A PARTIR		A PARTIR	
CLASSE		DE 1º DE	DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE JULHO	DE 1º DE	
		MARÇO	NOVEMBR	DE 2009	JULHO DE	
		DE 2008	O DE 2008		2010	
	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14	
Inspetor	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03	
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87	

	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
Agente	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
Especial	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
Aconto	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
Agente	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Comming o Compag do Compa Cogtão

Carreiras e Cargos do Grupo Gestão

Art. 8º Ficam extintas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 1998, e a Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos nos Anexos VII e VIII.

- § 1º A GCG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.
- § 2º Até vinte pontos percentuais da GCG serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.
- Art. 8°-A. A partir de 1° de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 6° desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A.
 - * Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.
- § 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no caput, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
 - * § 1º acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.
- § 2º A GCG, instituída pelo art. 8º desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:
 - * § 2°, caput, acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.
- I até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.
- II até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.

- Art. 9º A Gratificação de Desempenho e Eficiência GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 1998, não será devida aos ocupantes do cargo de Analista de Comércio Exterior, a partir de 30 de junho de 2000.
- Art. 10. Os critérios de que tratam os arts. 1°, 7° e 8° da Lei n° 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei n° 9.620, de 1998, aplicam-se à GCG.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG.

Carreiras e Cargos da CVM e da SUSEP

Art. 11. Os cargos efetivos de Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de que tratam o Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 401, de 28 de janeiro de 1987, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 7, de 3 de outubro de 1988, reestruturados na forma do Anexo I, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII e XVII-A.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.

Parágrafo único. Ficam criados trinta cargos de Analista Técnico no Quadro Geral de Pessoal da SUSEP.

- Art. 12. Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 11 o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.
- Art. 13. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários GDCVM, devida aos ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados GDSUSEP, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Técnico da SUSEP, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo VII.
- § 1º A GDCVM e a GDSUSEP serão atribuídas em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.
- § 2º Até vinte pontos percentuais das gratificações de que trata o caput deste artigo serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.
- Art. 13-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A.
 - * Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.
- § 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no caput, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

- * § 1º acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.
- § 2º A GDCVM e a GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:
 - * § 2°, caput, acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.
- I até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.
- II até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.
- Art. 14. Os ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM e de Analista Técnico da SUSEP não fazem jus à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente, de que trata a Lei nº 9.015, de 1995.
- Art. 15. A GDCVM e a GDSUSEP serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis ns. 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros.
- Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP.
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/01/2005.

Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

Art. 17. Os cargos efetivos da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação estabelecida no Anexo V.

Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 11.344, de 08/09/2006).

.....

- Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, naquilo em que não seja conflitante ou divergente com o disposto nesta Medida Provisória.
 - Art. 77. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 78. Ficam revogados os arts. 4°, 9°, 10 e 11 do Decreto-Lei n° 2.266, de 12 de março de 1985; a Lei n° 7.702, de 21 de dezembro de 1988; o **art. 7° da Lei n° 8.538, de 21 de dezembro de 1992**; o art. 22 da Lei n° 8.691, de 28 de julho de 1993; a Lei n° 9.638, de 20 de maio de 1998; a Lei n° 9.647, de 26 de maio de 1998; o art. 11 da Lei n° 9.620, de 2 de abril de

1998; os arts. 1° e 10 da Lei n° 9.641, de 25 de maio de 1998; o § 1° do art. 11, o § 2° do art. 12 e o Anexo III da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998; os arts. 1° e 13 da Lei n° 9.651, de 27 de maio de 1998; e o Decreto n° 2.665, de 10 de julho de 1998, e a Medida Provisória n° 2.150-42, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier
Eliseu Padilha
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Paulo Renato de Souza
José Serra
Sérgio Silva do Amaral
Martus Tavares
Roberto Brant
Ronaldo Mota Sardenberg

Gilmar Ferreira Mendes

.....

ANEXO VII TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R \$)
Analista de Finanças e Controle, Analista		IV	4.490,21
de Planejamento e Orçamento,	ESPECIAL	III	4.359,01
Analista de Comércio Exterior,		II	4.232,05
Especialista em Políticas Públicas e Gestão		I	4.108,78
Governamental,		VII	3.950,75
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500,		VI	3.835,68
Técnico de Planejamento e Pesquisa,	С	V	3.723,96
demais cargos de nível superior do Instituto		IV	3.615,50
de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA		III	3.510,19
Inspetor e Analista da CVM		II	3.407,95
Analista Técnico da SUSEP		I	3.308,69
		VII	3.181,44
		VI	3.112,95
		V	3.045,94
	В	IV	2.980,37
		III	2.916,22
		II	2.853,44
		Ι	2.792,02
	A	VI	2.684,63

V	2.603,91
IV	2.515,85
III	2.440,21
II	2.366,84
I	2.295,67

ANEXO VII-A

(Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$)
		IV	4.647,37
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento,	ESPECIAL	III	4.505,92
		II	4.374,68
		I	4.247,27
Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão	C	III	3.896,57
Governamental,		II	3.783,07
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500,		I	3.672,89
Técnico de Planejamento e Pesquisa,	В	III	3.369,62
demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP		II	3.271,48
		I	3.176,19
		III	3.083,69
	A	II	2.993,87
		I	2.906,66

ANEXO VII-A

(Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP

EM R\$

CARGO	CLASSE	CLASSE PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE				
CARGO	CLASSE	FADRAU	1 <u>o</u> /07/2006	1 <u>o</u> /07/2007	1 <u>o</u> /07/2008	1 <u>o</u> /07/2009		
- Analista de Finanças e Controle		IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92		
- Analista de Planejamento e	ESPECIAL	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09		
Orçamento	ESPECIAL	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16		
- Analista de Comércio Exterior		I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45		
- Especialista em Políticas								
Públicas e Gestão Governamental								
- Técnico de Planejamento P-								
1501 do Grupo P-1500								

- Técnico de Planejamento e Pesquisa
- Demais cargos de nível superior

		III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	C	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
		I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
		III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	В	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
		I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A		III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	A	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
		I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

ANEXO VIII TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R \$)
		IV	1.467,80
	ESPECIAL	III	1.441,85
	ESPECIAL	II	1.417,75
		I	1.395,42
		VII	1.362,72
		VI	1.338,62
		V	1.316,25
	C	IV	1.295,52
		III	1.276,37
Técnico de Finanças e Controle,		II	1.258,75
Técnico de Planejamento e		I	1.241,37
Orçamento e cargos de nível	1	VII	1.211,09
intermediário do Instituto de		VI	1.189,68
Pesquisa Econômica Aplicada –		V	1.168,64
IPEA	В	IV	1.147,98
		III	1.127,68
		II	1.107,74
		I	1.088,15
		VI	1.056,46
		V	1.032,71
	A	IV	1.008,50
	A	III	985,83
		II	963,67
		I	942,00

ANEXO VIII-A

(Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)
TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$)
		IV	1.844,18
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e	EGDECIAL	III	1.790,46
	ESPECIAL	II	1.738,32
		Ι	1.687,69
		III	1.548,34
	С	II	1.503,23
Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de		I	1.459,46
Pesquisa Econômica Aplicada –		III	1.338,95
IPEA	В	II	1.229,95
		Ι	1.262,10
		III	1.225,33
	A	II	1.189,64
		Ι	1.154,98

ANEXO VIII-A

(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E SUSEP

Em R\$

			VIGENTE	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em	A partir de
			1 <u>o</u> de	1 <u>o</u> de abril
			agosto	
			de 2004	de 2005
- Técnico de Finanças e Controle, Técnico		IV	1.862,62	2.142,02
de Planejamento e Orçamento		III	1.808,36	2.079,62
- Cargos de nível intermediário do	ESPECIA	II	1.755,70	2.019,06
Instituto	L			
de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA		I	1.704,57	1.960,25
- Cargos efetivos de nível intermediário de		III	1.563,82	1.798,40
Agente Executivo da Comissão de Valores	С	II	1.518,26	1.746,00
Mobiliários - CVM e da Superintendência		I	1.474,05	1.695,16
de Seguros Privados – SUSEP e demais		III	1.352,34	1.555,19
cargos de nível intermediário da SUSEP	В	II	1.312,96	1.509,90
(atividades de controle, regulação e		I	1.274,72	1.465,93

fiscali-				
zação dos mercados de valores mobiliários,		III	1.237,58	1.423,22
seguros, previdência privada e capitalização	A	II	1.201,54	1.381,77
do quadro permanente da CVM e da SUSEP)		Ι	1.166,53	1.341,51

ANEXO VIII-A

(Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA **SUSEP**

EM R\$

			VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/200 8	1º/07/2009
- Técnico de Finanças e Controle		IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
- Técnico de Planejamento e	EGDEGIAI	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
Orçamento	ESPECIAL	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
- Cargos de nível intermediário do		Ι	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
Instituto de Pesquisa Econômica	С	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
Aplicada - IPEA - Cargos efetivos de nível		II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
intermediário de Agente		I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
Executivo da Comissão de	В	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
Valores Mobiliários - CVM e da		II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
Superintendência de Seguros		I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
Privados - SUSEP e demais		III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
cargos de nível intermediário da		II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	A	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003)

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- I formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- a) gestão das reservas internacionais; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- b) políticas monetária, cambial e creditícia; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- c) emissão de moeda e papel-moeda; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- d) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- e) desenvolvimento organizacional; e (<u>Alínea acrescida pela Medida Provisória nº</u> 2.229-43, de 6/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)

- f) gestão da informação e do conhecimento; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- II gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- III monitoramento do passivo externo e a proposição das intervenções necessárias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- IV supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- a) organização e a disciplina do sistema; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº* 2.229-43, de 6/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- c) monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de cooperativas de crédito, de sociedades de crédito ao micro-empreendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- d) prevenção de ilícitos cambiais e financeiros; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- f) proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; e (*Alínea acrescida pela Lei nº* 11.344, de 8/9/2006)
- g) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- V elaboração de estudos e pesquisas relacionados a: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)</u>
 - a) políticas econômicas; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- b) acompanhamento do balanço de pagamentos; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- VI formulação e proposição de políticas, diretrizes e cursos de ação relativamente à gestão estratégica dos processos organizacionais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.344*, de 8/9/2006)
- VII fiscalização das operações do meio circulante realizadas por instituições custodiantes de numerário; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.229-43, de 6/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)

- VIII elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.229-43, de 6/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- IX realização das atividades de auditoria interna; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.344, de 8/9/2006)
- X elaboração de informações econômico-financeiras; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.344, de 8/9/2006)
- XI desenvolvimento de atividades na área de tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- XII desenvolvimento de atividades pertinentes às áreas de programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- XIII representação do Banco Central do Brasil nos órgãos governamentais e nas instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- XIV atuação em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)

Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, em caráter geral, o planejamento, a organização e o acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º desta Lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)

- Art. 4°. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001)
- I a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.229-43, de 6/9/2001)
- II as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.229-43, de 6/9/2001)
- III a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.229-43, de 6/9/2001)
- IV assistir aos administradores do Banco Central do Brasil no controle interno da legalidade dos atos a serem por eles praticados ou já efetivados. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.229-43, de 6/9/2001)
- Art. 5° São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil: (Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- I desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- II apoio técnico-administrativo aos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)

- III execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de:
- a) tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias; e
- b) programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- IV operação do complexo computacional e da rede de teleprocessamento do Banco Central do Brasil; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- V supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- VI atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competência do Banco Central do Brasil procedendo, quando for o caso, a análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- VII realização de atividades técnicas e administrativas complementares às operações relacionadas com o meio circulante, tais como:
 - a) distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
 - b) procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;
 - c) monitoramento do processamento automatizado de numerário; e
- d) monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- VIII elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.036, de 22/12/2004* e com nova redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- IX execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- X desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- § 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso IX do caput deste artigo, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- § 2º O exercício da prerrogativa prevista no § 1º deste artigo relativa ao porte de armas de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- § 3º O exercício das atividades referidas no inciso IX do caput deste artigo, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)

CAPÍTULO III DO INGRESSO

- Art. 6°. O Ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.
- § 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimento específicos, e a segunda programa de capacitação.
- § 2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.
- § 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

- Art. 7º O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005)
- § 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 10.769, de 19/11/2003)
- § 2º O desenvolvimento do servidor observará os critérios a serem fixados em regulamento, em especial os de qualificação profissional, respeitado o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o máximo de 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005*)
- § 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo da Carreira referida no caput deste artigo antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005*)
- § 4º A promoção funcional dependerá do cumprimento do interstício referido no § 2º deste artigo, bem como da satisfação de requisito de qualificação profissional e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento específico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005)
- § 5° Caberá à Diretoria do Banco Central do Brasil distribuir o quantitativo máximo de vagas por classe. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003*)
- Art. 7°-A A promoção de ocupante do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.
- § 1º A promoção será processada semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e de merecimento.
- § 2º A promoção observará, em qualquer caso, os requisitos de antigüidade fixados em regulamento e dependerá da existência de vaga na categoria imediatamente superior.

- § 3º A promoção por merecimento obedecerá a critérios objetivos relacionados com o desempenho no cargo e com o aperfeiçoamento profissional.
- § 4º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixará o quantitativo máximo de vagas por categoria e aprovará a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto neste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005)

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 8°. A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Lei.
- Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, de Gratificação de Qualificação GQ e de Gratificação de Atividade do Banco Central GABC, não sendo devidas aos seus integrantes as vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003)
- Art. 10. É instituída a Gratificação de Qualificação GQ, incidente sobre o vencimento básico do servidor, e devida exclusivamente aos ocupantes de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, em retribuição à participação em programas de formação, de desenvolvimento e de pós-graduação em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do Banco Central, bem como o atendimento de requisitos técnico-funcionais e organizacionais, na forma de regulamento específico, relativos ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, observados os seguintes percentuais e limites: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003)
- I 5% (cinco por cento) para titulares dos cargos de Analista do Banco Central e Técnico do Banco Central que concluírem, com aproveitamento, respectivamente, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil e de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005*)
- II 15% (quinze por cento) para até 35% (trinta e cinco por cento) do quadro de pessoal de cada cargo; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005*)
- III 30% (trinta por cento) para até 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal de cada cargo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005* e <u>com nova redação dada pela Lei nº 11.344, 8/9/2006</u>)
- § 1º O regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005)
- § 2º Os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que estejam percebendo a Gratificação de Qualificação no percentual de 20% (vinte por cento) passarão a percebê-la: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005)
- I a partir de 1° de agosto de 2004, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005*)
- II a partir de 1º de março de 2005, no percentual de 30% (trinta por cento). (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005*)

- § 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005*)
- Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, nos seguintes percentuais:
- I 67% (sessenta e sete por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados nas Classes A, B e C;
- II 72% (setenta e dois por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados na Classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação devida na forma do caput deste artigo poderá ser acrescida de até 10 (dez) pontos percentuais, nas condições a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

- I de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional;
- II que importem risco de quebra de caixa;
- III que requeiram profissionalização específica. (Artigo com redação dada pela Lei n^{o} 11.094, de 13/1/2005)
- Art. 11-A. É estendida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica GDAJ, de que trata o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003)
- § 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho da atividade do servidor e dos resultados alcançados pela Procuradoria do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato da Diretoria do Banco Central do Brasil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003*)
- § 2º Aplica-se à GDAJ devida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o disposto nos arts. 45, 59, 60 e 61 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003*)
- § 3º (Revogado pela Lei nº 10.909, de 15/7/2004, em vigor desde a publicação, com efeitos financeiros a partir de 1/4/2004)
- § 4º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo, além do disposto no art. 45 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, não fazem jus à Gratificação de Qualificação de que trata o art. 10 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, à Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil GABC de que trata o art. 11 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e às vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003*)
- Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as Funções Comissionadas do Banco Central FCBC, de exercício privativo por servidores do Banco Central do Brasil, são no quantitativo, valores e distribuição previstos no Anexo IV desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- § 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.
 - § 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001)

- § 3º Em decorrência do disposto no caput deste artigo, são extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Lei.
- § 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Lei incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.
- § 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.
- § 6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV, poderão ser alterados por regulamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13. São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil com remuneração determinada na forma do Anexo V desta Lei.
- Art. 14. São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos empregados do Banco Central do Brasil que se aposentaram sob o Regime Geral de Previdência Social até 31 de dezembro de 1990, bem como todas as responsabilidades do Banco Central do Brasil em relação a esses empregados, inerentes à condição de patrocinador da Fundação Banco Central de Previdência Privada CENTRUS.
- § 1º O Banco Central do Brasil permanece como responsável pela indicação dos administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS, nas proporções previstas no respectivo estatuto, podendo, a qualquer tempo, substituir os administradores e conselheiros que indicar.
- § 2º Observado o disposto no caput , o Banco Central do Brasil poderá exercer patrocínio não-contributivo à CENTRUS, relativamente aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.
- § 3º A fração patrimonial da Fundação Banco Central de Previdência Privada CENTRUS, correspondente às "reservas de benefícios a conceder" relativas aos participantes incluídos no Regime Jurídico Único, no volume global das reservas, será dividida na razão do custeio de sua formação até 6 de setembro de 1996, por parte do patrocinador e de cada participante, observado o seguinte:
- I da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador serão deduzidos e devolvidos ao Banco Central do Brasil, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Lei, os valores relativos às contribuições realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;
- II da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes, nominalmente identificada, serão deduzidos e devolvidos aos respetivos titulares, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Lei, os valores relativos às contribuições individuais realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;
- III a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador será administrada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada -

CENTRUS, para custeio de aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei nº 8.112, de 1990, na forma em que vier a dispor o regulamento;

- IV a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes será liberada aos respectivos titulares a partir da edição do regulamento a que se refere o art. 21 desta Lei, em até doze parcelas mensais consecutivas, de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou, a critério dos servidores, mantida, total ou parcialmente, sob administração da CENTRUS, com a finalidade de obtenção de benefícios no sistema de contribuição definida, a serem estabelecidos por essa entidade de previdência privada, com base exclusivamente em contribuições dos participantes.
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores do Banco Central do Brasil exonerados, demitidos, e, no que couber, sucessores dos servidores falecidos após 31 de dezembro de 1990.
- § 5º Na forma que dispuser convênio específico a ser celebrado entre o Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Fundação Banco Central de Previdência Privada CENTRUS e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, serão centralizadas na Fundação Banco Central de Previdência Privada CENTRUS as devoluções e complementações de responsabilidade direta ou indireta da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, e do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., enquanto seus patrocinadores, relativas aos participantes optantes pelo quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 4.595, 31 de dezembro de 1964.
- § 6º O convênio de que trata o parágrafo anterior disporá sobre a destinação dos recursos garantidores das reservas matemáticas necessárias ao custeio dos compromissos nele previstos.
- § 7° Aos recursos que forem repassados à CENTRUS, em razão do convênio a que se referem os §§ 5° e 6°, aplica-se o disposto no § 3°.
- § 8º O funcionários da CENTRUS participantes de seu plano de benefícios, poderão optar pelo sistema de contribuição definida a ser estabelecido nos termos deste artigo, assegurada a transferência para o novo plano das reservas de cada funcionário, representadas pelo soma das contribuições vertidas pelo participante e pela CENTRUS e o ganho de capital auferido na aplicação daquelas contribuições.
- Art. 15. O Banco Central do Brasil manterá sistema de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil e contribuição mensal dos participantes. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)
- § 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) da remuneração ou provento do servidor contribuinte. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.344, de 8/9/2006)
- § 2º As dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil, destinadas à manutenção do sistema de que trata o caput deste artigo, serão equivalentes à receita prevista com a contribuição dos participantes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)
- § 3º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006*)

- § 4º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas de funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.344*, de 8/9/2006)
- Art. 16. O Banco Central do Brasil observará, para efeito do calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.
- Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:
- I o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;
 - II as seguintes proibições:
- a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;
- b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes.
- § 1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, 1990.
- § 2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência ou suspensão, conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.
- Art. 17-A. Além das proibições previstas no art. 17, ao Procurador do Banco Central do Brasil também é proibido: ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001)
- I exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.229-43, de 6/9/2001)
- II contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotadas pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil ou pelo Advogado-Geral da União; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.229-43, de 6/9/2001)
- III manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assuntos conexos às suas atribuições, salvo ordem, ou autorização expressa da Diretoria do Banco Central do Brasil; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.229-43, de 6/9/2001)
- IV exercer suas atribuições em processo, judicial ou administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como advogado de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação, inclusive processual; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.229-43, de 6/9/2001)
- V participar de comissão ou banca de concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001)

Parágrafo único. Devem os Procuradores do Banco Central do Brasil dar-se por impedidos nas hipóteses em que tenham proferido manifestação favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa e naquelas da legislação processual, cumprindo-lhes comunicar, de

pronto, o seu impedimento ao respectivo superior hierárquico, visando à designação de substituto. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº* 2.229-43, de 6/9/2001)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Analista e de Técnico da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no cargo de Procurador da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

- Art. 19. Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, quando excedem os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão considerados como pro labore facto , sendo as diferenças computadas apenas para a apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Lei.
- § 1º O servidor poderá requerer até 31 de janeiro de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto neste artigo quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, devendo, se for o caso, o débito verificado ser quitado de forma definitiva, tanto pelo servidor quanto pelo Banco Central do Brasil na forma da legislação em vigor.
- § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação rescisória ou de decisão liminar ou de sentença posteriormente cassada ou revista.
- § 3º São também consideradas como *pro labore facto*, apenas para efeito de mútua quitação entre o Banco Central do Brasil e seus dirigentes, ex-dirigentes e servidores, todas as demais verbas remuneratórias efetivamente pagas, a qualquer título, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.
- Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Lei ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou de antecipação de reajustes de vencimento.
- Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, Instituto Nacional de Seguro Social INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

- § 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere este artigo, são mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.
- § 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.
- § 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e edição do regulamento de que trata este artigo.
- § 4º A Caixa Econômica Federal, a partir da edição do regulamento previsto neste artigo, providenciará a devolução, ao Banco Central do Brasil dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores da Autarquia, de competência aos 31 de dezembro de 1990, tomados indisponíveis na forma desta Lei.
- § 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:
- I aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Pública Federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, § 1°, da Lei nº 8.112, de 1990;
- II aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados a partir de 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer à Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.
- § 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, autarquias e fundações públicas federais.
- Art. 22. O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de conta com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentadoria e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus atos normativos internos.

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente.

- Art. 23. Os anuênios adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.
- Art. 24. Os períodos de licenças-prêmios adquiridos pelos servidores do Banco Central até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruídos, ou contados em dobro para efeito de

aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data.

- Art. 25. Ressalvado o estabelecido no § 1º do art. 21, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8.112, de 1990, o disposto nesta Lei.
- § 1º As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir de 1º de janeiro de 1991, são transformadas em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:
- I na transformação de que trata este parágrafo, o tempo em que o servidor esteve aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social será contado apenas para estabelecer a proporcionalidade de sua aposentadoria estatutária, respeitado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990;
- II o Banco Central do Brasil procederá ao enquadramento dos servidores inativos e das pensões de que trata este parágrafo nas disposições desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1996;
- III será promovida de ofício, pelo Banco Central do Brasil, a revisão das aposentadorias transformadas na forma desta Lei que tenham sido concedidas pelo INSS com base em contagens especiais de tempo de serviço não previstas na Lei nº 8.112, de 1990, procedendo-se às necessárias correções.
- § 2º É assegurado prazo de trinta dias, contados da data de publicação dos respectivos enquadramentos, para, sob pena de decadência:
- I os aposentados e pensionistas de que trata o parágrafo anterior requererem a revisão prevista no § 1º do art. 19;
- II os aposentados de que trata o parágrafo anterior requerem o retorno à atividade, nos casos de aposentadoria voluntária, hipótese em que lhes será aplicado o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.112, de 1990.
- Art. 26. Os saldos de férias e de abonos-assiduidade, adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1997.
- Art. 27. Ficam criados, até 31 de dezembro de 1999, trinta Cargos Comissionados Temporários, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução de atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.
- § 1º O valor da retribuição pecuniária dos cargos de que trata o caput corresponderá ao atribuído ao servidor efetivo ocupante do cargo de Classe "A" Padrão II, de que trata o Anexo II desta Lei.

§ 2° (VETADO)

- Art. 28. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.650-18, de 5 de maio de 1998.
 - Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Edward Amadeo Waldeck Ornélas Paulo Paiva

ANEXO I QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira	Cargo	Servidores
Carreira de Especialista do Banco	Técnico do Banco Central do	861
Central do Brasil	Brasil	
	Analista do Banco Central do	5.309
	Brasil	
Total para a Carreira		6.170
Carreira Jurídica do Banco Central do	Procurador do Banco Central	200
Brasil	do Brasil	
Total para a Carreira		200
Total para o Banco Central do Brasil		6.370

ANEXO II CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(Redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)

CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL				
CLASSE	PADRÃO		1º DE JUNHO DE 2006	
	IV	(R\$) 5.138,53	(R\$) 5.258,03	
EGDECIAL	III	4.892,30	5.006,08	
ESPECIAL	II	4.749,81	4.860,27	
	I	4.611,47	4.718,71	
	III	4.319,44	4.419,89	
С	II	4.193,63	4.291,16	
	I	4.071,49	4.166,17	
В	III	3.812,70	3.901,37	

	II	3.701,66	3.787,74
	I	3.593,84	3.677,42
	III	3.455,62	3.535,98
A	II	3.354,97	3.432,99
	I	3.257,25	3.333,00

CARC	CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL					
CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006	VALOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006 (R\$)			
	IV	2.553,18	2.612,56			
ESPECIAL	III	2.430,06	2.486,57			
ESPECIAL	II	2.358,82	2.413,68			
	I	2.289,64	2.342,89			
	III	2.142,44	2.192,27			
C	II	2.080,04	2.128,41			
	I	2.019,46	2.066,43			
	III	1.891,10	1.935,08			
В	II	1.836,02	1.878,72			
	I	1.782,54	1.824,00			
	III	1.713,99	1.753,85			
A	II	1.664,07	1.702,77			
	I	1.615,60	1.653,17			

ANEXO III ESTRUTURA DE CARGOS

CARGO	PADRÃO	CATEGORIA
	III	
	II	ESPECIAL
	I	
	V	
	IV	
	III	PRIMEIRA
	II	
Procurador Federal	I	
	VII	
	VI	
	V	
	IV	SEGUNDA
	III	
	II	
	I	

ANEXO IV

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC) Tabela de FCBC vigente a partir de 1º de janeiro de 2006

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

(Redação dada pelo Decreto nº 6.027, de 22/1/2007) * (Terceira coluna revogada pela Lei nº 11.526, de 4/10/2007)

CÓDIGO	QUANTITATIVO	* VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
FDS-1/FDJ-1	2	4.875,00	9.750,00
FDE-1/FCA-1	39	4.135,00	161.265,00
FDE-2/FCA-2	92	3.184,00	292.928,00
FDT-1/FCA-3	258	2.274,00	586.692,00
FDO-1/FCA-4	655	1.800,00	1.179.000,00
FCA-5	295	800,00	236.000,00
TOTAL	1.341	-	2.465.635,00

SUPORTE

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
FST-1	12	550,00	6.600,00
FST-2	88	400,00	35.200,00
FST-3	40	300,00	12.000,00
TOTAL (2)	140	-	53.800,00
TOTAL	1.485	-	2.519.614,00
GERAL			
(1+2)			

(Redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)

ANEXO V CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Nível	Servidores Valor Unitár		Total
		R\$	R\$
Presidente	1	8.000,00	8.000,00
Diretor	8	8.000,00	64.000,00

TOTAL	9	-	72.000,00
	_		,

ANEXO VI POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

Cargo extinto		Técnico	do	Banco	Central	do
	Brasil					

Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
	A		IV	-
	В	\mathbf{A}	III	-
	С		II	-
	D		I	-
	Е		IV	3
	F	В	III	106
A	G		II	306
uxiliar	Н		I	176
	I		IV	78
	J	С	III	16
	L		II	9
	M		I	7
	N		III	6
	0	D	II	2
	P		I	2

Total para a Carreira/Cargo......711

Cargo extinto	Analista do Banco Central do
	Brasil

Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
	A		IV	57
	В	\mathbf{A}	III	30
	C		II	80
	D		I	473
	E		IV	602
	F	В	III	487
	G		II	471
,	Н		I	202
TÉCNICA	I		IV	74
	J	C	III	196
	L		II	868
	M		I	672

	N		III	138
	0	D	II	445
	P		I	278

Cargo extinto	Procurador do Banco Central
	do Brasil

Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
	A		IV	4
	В	\mathbf{A}	III	-
	C		II	4
	D		I	25
	Е		IV	20
	F	В	III	16
	G		II	4
PROCURA	Н		I	13
DOR	I		IV	-
	J	C	III	-
	L		II	-
	M		I	-
	N		III	-
	O	D	II	46
	P		I	15

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – ESTRUTURAS EXTINTAS EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS

ESTRUTURA	
CRIADA	ESTRUTURAS EXTINTAS
(EQUIVALÊNCIA)	(CÓDIGO)
100% FCA-1	003034, 003026, 052434, 100439, 440035, 937983, 999008
100% FCA-2	006033, 100463, 445045, 446041, 780049
100% FCA-3	013064, 100498, 101494, 449067, 781061, 909939, 952001,
	953970, 966894
15% FCA-4	613673
18,75% FCA-4	601624, 602620, 603627, 605620, 606626, 607622,

	(00,00,000,000,00,00,00,00,00,00,00,00,0
	608629,609722, 614645, 615625, 616680, 617628, 618624,
	619620, 620688, 621641, 631175, 640190, 641219, 642215,
	643211, 644218
20% FCA-4	032310, 033324, 034320, 035335, 036340, 038342, 039357,
	302660, 302732, 350699, 353701, 520233, 521230, 919845,
	972894
22,50% FCA-4	604623
25% FCA-4	019097, 020192, 020109, 020206, 071633, 080594, 081590,
	085561, 100595, 110590, 111597, 113590, 114596, 115592,
	120596, 121592, 122599, 123595, 124591, 125598, 126594,
	127590, 128597, 130591, 140597, 141593, 142590, 143596,
	144592, 145599, 146595, 147591, 200590, 200638, 201634,
	202630, 203599, 203637, 204595, 204633, 205591, 205630,
	206598, 207594, 208590, 209597, 210595, 211591, 300691,
	301566, 303690, 500208, 502200, 503207, 505200, 506206,
	507202, 508209, 509205, 510203, 914002, 914797, 917893,
	922005, 923869, 924865, 925004, 926841, 927864, 928887,
	929867, 930008, 932841, 942839, 961000, 969869, 970832,
200/ FG A 4	993000, 997005
30% FCA-4	495182, 496189, 600628, 605573, 611620, 612677, 630179,
10	795208, 796182
40% FCA-4	018082, 018155, 018163, 021083, 031313, 070602, 071609,
	072605, 083593, 087564, 100560, 110531, 111562, 112569,
	113565, 114561, 115568, 120561, 121568, 122564, 123560,
	124567, 125563, 126560, 127566, 130567, 140562, 141569,
	142565, 143561, 144568, 145564, 146560, 147567, 200565,
	201561, 201600, 202568, 202592, 202606, 203564, 204560,
	350664, 428167, 472166, 473162, 480169, 482161, 483168,
	484164, 486167, 487163, 488160, 489166, 491160, 492167,
	493163, 501204, 915920, 918890, 940909, 967912, 979880,
	980870, 981001, 982881, 983888, 985880, 986003, 987883,
	991872, 994006
50% FCA-4	110566, 470155, 790168, 791164, 792152, 793159, 916897
52,50% FCA-4	610623
70% FCA-4	011061, 012068, 016071, 017086, 019186, 019178, 070505,
	101508, 110507, 111503, 112500, 112593, 113506, 114502,
	115509, 121509, 122505, 123501, 124508, 125504, 126500,
	127507, 128503, 130508, 140503, 141500, 142506, 143502,
	144509, 145505, 146501, 200506, 200530, 201502, 201537,
	201596, 202509, 202533, 203505, 203530, 204501, 425133,
	460133, 461130, 462136, 463132, 464139, 465135, 466131,
	481165, 973815, 975940, 977942, 978949, 984914
100% FCA-4	009059, 009113, 009121, 100501, 450081, 451088, 453080,
100/01CA-4	457086, 459089, 908860, 910945, 911976, 912980, 913979,
	988936, 989932
	700730, 707734

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – ESTRUTURAS EXTINTAS

EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS

ESTRUTURA	
CRIADA	ESTRUTURAS EXTINTAS
(EQUIVALÊNCI	(CÓDIGO)
(A)	
100% FDE-1	001023, 002020, 003018, 002011, 004030, 051438, 053430,
	054437, 064467, 401030, 403032, 404039, 405035, 406031,
	407038, 408034, 409030, 750034, 898007, 934992, 935999,
	954993, 962007, 963992, 964000, 965987, 974994, 976997,
	990981
100% FDE-2	005037, 061468, 062464, 063460, 405043, 409049, 751049,
	899003, 900974, 901970, 902977, 903000, 905976, 906972,
	907979, 996009
100% FDO-1	008052, 008214, 010057, 010065, 014133, 014141, 014079,
	015075, 015130, 015148, 060500, 061506, 061530, 062502,
	063509, 080560, 082562, 082597, 083569, 084565, 086568,
	088560, 416088, 417084, 418080, 420131, 421138, 422134,
	424137, 426164, 427136, 427160, 429155, 440086, 452084,
	454087, 455083, 458082, 760137, 904945, 943940, 949930,
	946001, 947954, 948004, 956945, 957941, 958948, 959944,
	960942, 968900, 971901, 992968, 995002
100% FDS-1	001015, 050407, 051403, 400017, 938009
100% FDT-1	007048, 061492, 062499, 063495, 081566, 414069, 413062,
	423130, 755060, 761133, 936979, 944980, 945978
37,5% FST-1	043370, 044385, 300730, 301698, 301736, 302694, 609676,
	834882, 840890, 920819, 921815, 931810
50% FST-1	037346, 300667, 300705, 301663, 303666, 350737, 351709,
	352691, 354694, 817880, 832880, 933830, 951811, 955809
52,5% FST-1	350702, 833886
70% FST-1	070700, 939820, 941824
100% FST-1	040312, 070637, 810835, 950858
100% FST-2	070661, 084590, 355690, 813850, 815853, 820857, 821853,
	830852
75% FST-3	665878
100% FST-3	041343, 042366, 071668, 200603, 351695, 353698, 816868,
	825867

LEI Nº 11.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nos 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nos 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas.

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro o disposto nesta Lei, na Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e na legislação relativa aos servidores públicos civis da União.

- Art. 2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria.
- Art. 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.
- Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.

Ar	t. 5° Aos servidores	integrantes da Carr	eira de Assistente	de Chancelaria,	de níve
médio, incumb	em tarefas de apoio	técnico e administra	ativo.		
,	1				
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • •

LEI N° 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos:
- I da carreira de Finanças e Controle, quando em exercício no Ministério da Fazenda ou nos órgãos e nas unidades integrantes dos Sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal e de Planejamento e Orçamento Federal;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.180, de 06/02/2001.
- II da Carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, quando em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.180, de 06/02/2001.
- III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando em exercício em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal nos quais haja previsão de lotação, em decorrência da distribuição do quantitativo global dos cargos da carreira por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, definida em ato do Presidente da República no desempenho de atividades inerentes às atribuições da carreira;
- IV de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA, quando em exercício no Ministério da Fazenda, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no IPEA ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal ou de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei 10.180, de 06/02/2001.
- V de nível superior do IPEA, não referidos no inciso anterior, quando em exercício no Ministério da Fazenda, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no IPEA ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal ou de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no desempenho de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;
 - * Inciso V com redação dada pela Lei 10.180, de 06/02/2001.

VI - de nível intermediário do IPEA, quando nele em exercício ou no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 3º do art. 2º desta Lei.

* Inciso VI com redação dada pela Lei 10.180, de 06/02/2001.

Parágrafo único. A GDP a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º A GDP terá como limite máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, correspondendo cada ponto a zero vírgula dois mil, cento e vinte e quatro por cento e zero vírgula zero novecentos e trinta e seis por cento do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1° (VETADO)

- § 2º A GDP devida aos ocupantes dos cargos ou carreiras referidos no art. 1º será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades.
- § 3º A definição dos critérios de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como as regras para sua aplicação, constarão de ato conjunto do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e dos Ministros de Estado dos respectivos órgãos supervisores das carreiras e cargos referidos no art. 1º.

que não tenham	órgão supervisor definido.

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 305, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

- * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.
- I Procurador da Fazenda Nacional:
- II Advogado da União;
- III Procurador Federal;
- IV Defensor Público da União;
- V Procurador do Banco Central do Brasil;
- VI Carreira Policial Federal; e
- VII Carreira de Policial Rodoviário Federal.
- VIII Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.
 - * Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.
- § 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.
- § 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.

- Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:
 - I vencimento básico;
 - II Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica GDAJ;
- III pró-labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e
- IV vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.
 - I vencimento básico;
- II Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III Valores da Gratificação por Operações Especiais GOE, a que aludiam os Decretos-Leis n°s 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;
 - IV Gratificação de Atividade Policial Federal;
 - V Gratificação de Compensação Orgânica;
 - VI Gratificação de Atividade de Risco;
 - VII Indenização de Habilitação Policial Federal; e
- VIII vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:
 - I vencimento básico:
- II Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III valores da Gratificação por Operações Especiais GOE, a que aludiam os Decretos-Leis n°s 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;
 - IV Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;
 - V Gratificação de Desgaste Físico e Mental;
 - VI Gratificação de Atividade de Risco;
 - VII valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e
- VIII vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:
- I vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas VPNI, de qualquer origem e natureza;
 - II diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos:

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei.

Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

.....

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I - os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996; e

II - os arts. 4° e 5° da Lei n° 9.654, de 2 de junho de 1998; e

III - o art. 1º da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Congresso Nacional, em 19 de outubro de 2006; 185° da Independência e 118° da República

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1°)

Em R\$

CATEGORIA	VIGÊNCIA						
CATEGORIA	1° JUL 06	1° JAN 07	1° JAN 08	1° JUN 09			
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38			
PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	12.751,39	13.683,83			
SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	11.238,98	11.980,40			

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

EM R\$

	CATEG ORIA	FINANCEIROS EFEITOS				
CARGO		DE 1º JUL	DE 1° SET		A PARTIR DE 1° FEV 2009	
Delegado	ESPECI AL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82	
		14.217,69	15.201,90	17.006,29	17.498,40	
Perito Criminal	SEGUN DA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60	
Federal	TERCEI RA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68	

b) Quadro II

EM R\$

	CATEGO RIA	EFEITOS FINANCEIROS				
CARGO		A PARTIR DE 1º JUL 2006	DE 1°	A PARTIR DE 1° FEV 2008	A PARTIR DE 1° FEV 2009	
Escrivão de Polícia	ESPECIA L	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08	
Federal Agente de	PRIMEIR A	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92	
Polícia Federal	SEGUND A	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99	
Papiloscop ista Policial Federal	TERCEIR A	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33	

^{*} Anexo II, b, com redação dada pela Lei nº 11.538, de 08/11/2007.

.....

ANEXO VI

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I Em R\$

(' \(\frac{1}{2} \) (\(\frac{1}{2} \) (\(\frac{1}{2} \)	CATEGORIA/ CLASSE	VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º JUL 06
- Delegado de Polícia	ESPECIAL	15.391,48
Civil	PRIMEIRA	14.217,69
- Perito Criminal Civil		12.163,46
 - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil 	TERCEIRA	10.862,14

^{*} Anexo VI, a, acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.

b) Quadro II Em R\$

CARGO	ORIA	VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º JUL 06
Escrivão de Polícia CivilAgente de Polícia Civil	ESPECIA L	9.539,27
- Datiloscopista Policial Civil	PRIMEIR A	7.693,60
- Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	SEGUND A	6.500,00
 Guarda de Presídio Civil Escrevente Policial Civil Investigador de Polícia Civil Agente Carcerário Civil 	TERCEIR A	6.200,00

^{*} Anexo VI, b, acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos dos § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social

- Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social AFPS.
- Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS:
 - I em caráter privativo:
- a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;
- b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;
- c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;
- d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;
- e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;
- f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

- g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e
- h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e
 - II em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

- Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.
- § 1º É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º, caput e § 2º, da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e não mais se admitindo a percepção de 2 (dois) vencimentos básicos.
- § 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

- Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.
 - § 1° (Revogado pela Lei n° 10.910, de 15/07/2004)
 - § 2° (Revogado pela Lei n° 10.910, de 15/07/2004)
 - § 3° (Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004)
 - § 4° (Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004)
 - § 5°- (Revogado pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007)
 - § 6° -(Revogado pela Lei n° 10.910, de 15/07/2004)

Art. 16 - (Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004)

Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 1º de Junho de 2002

Art. 21. A partir de 1º de junho de 2002, os valores de vencimentos do cargo de Técnico da Receita Federal serão os constantes do Anexo IV-A.

Art. 22 - (Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004)

.....

ANEXO IV (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)

Carreira Auditoria da Receita Federal
Tabela de Vencimentos a partir de 30 de junho de 1999

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R\$)
_		IV	1.936,76
	Especial	III	1.880,35
		II	1.825,58
		I	1.772,41
	В	IV	1.626,06
Técnico		III	1.578,70
da		II	1.532,72
Receita Federal		I	1.488,08
	A	V	1.365,21
		IV	1.325,45
		III	1.286,84
		II	1.249,36
		I	1.212,97

Observação:

- Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

ANEXO IV-A						
Carreira Auditoria da Receita Federal						
Tabela de Ver	ncimentos a partir d	e 1° de junho de 20	002			
Cargo	Cargo Classe Padrão Valor (em R\$					
Técnico		IV	2.305,23			
da	Especial	III	2.238,08			
Receita Federal	Especial	II	2.172,90			
		I	2.109,61			
		IV	1.935,42			
	В	III	1.879,04			
		II	1.824,33			
		I	1.771,18			
		V	1.624,94			
		IV	1.577,62			
	A	III	1.531,66			
		II	1.487,05			
		I	1.443,73			

ANEXO V						
Carreiras Auditoria da I	Receita Fe		litoria-Fiso lo Trabalh		vidência Social e Auditoria-	
Tabela de Transposição						
Situação em 29 de	junho de	1999	Situaç	ão a partir	de 30 de junho de 1999	
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo	
		III			Auditor-Fiscal	
	A	II	IV		da	
		I			Receita Federal	
		VI			Auditor-Fiscal	
		V	III		da D : 10 :	
	D	IV		D	Previdência Social	
	В	III		Especial	Auditor Fiscal	
Auditor-Fiscal do		II	II		do	
uo Tesouro Nacional		I			Trabalho	
Fiscal de	С	VI				
Contribuições		V	Ι			
Previdenciárias		IV				
Fiscal do Trabalho,		III	IV			
Assistente Social,		II				
Engenheiro, Arquiteto		I				
e Médico do Trabalho		V	TTT	В		
(conforme descrito no Art. 10)		IV	III			
	D	III	II	1		
		II	I	1		
		I	V			
			IV	1		
			III	A		
			II	1		
			I	1		

Observação:

- Esta Tabela de Transposição se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999, exceto aos Arquitetos do Quadro Geral de Lotação de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, para os quais deve ser considerado o marco

temporal de 1º de setembro de 2001, data de sua inclusão na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

ANEXO VI						
Carreira Auditoria da Receita Federal						
	Ta	bela de Tra	nsposição			
Situação em 29 de	Situação em 29 de junho de 1999			Situação a partir de 30 de junho de 1999		
Carreira Auditoria do	Tesouro N	acional	Carreira Auditoria da Receita Federal			
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo	
	A	III I	IV			
Técnico do Tesouro Nacional	В	VI V IV III II	III	da		
	С	I VI V	II		Técnico da Receita Federal	
		IV III II	I			
	D	V IV III II I	IV	С		

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre Formas de Melhoria da Administração Tributária e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:
 - I transferência de domicílio para o exterior;
- II habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;
- III registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;
- IV quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional OTNs:
- a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
 - b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;
- c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.
- § 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.
- § 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.
- § 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.
- Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.
- Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento

de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

Art. 5° (Revogado pela Lei 10.593/2002).

- Art. 6° O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3° e 4°, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará.
- § 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse Fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.
- § 2º Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.
- § 3º O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI da Constituição Federal.
- Art. 7º A receita preventiva de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.
- Art. 8º O inciso III do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "III receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal".
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10° Revogam-se o inciso II do art. 8° do Decreto-Lei n° 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY

Brasília, 22 de dezembro de 1988; 167° da Independência e 100° da República. JOSÉ SARNEY Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, DECRETA:

- Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciária da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.
- Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).
- Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto -lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.
- § 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata este artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em CZ\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).
- § 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.
- Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoraram a partir de 1º de outubro de 1987.
- Art. 5° Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1° de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8° do Decreto-lei n° 2.335, de 12 de junho de 1987.
- Art. 6º Na aplicação deste decreto-lei será observado o disposto no Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.
- Art. 7º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.
 - Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY Luiz Carlos Bresser Pereira Aluizio Alves

ANEXO I (Art. 1º do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	VENCIMENTO	PERCENTUAL DA REPRESENTAÇÃO
Ministro de Estado	26.328,32	MENSAL 222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União		
Ministério Público Federal		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e		
dos Territórios		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de		

Contas da União		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	13.103,92	130

ANEXO II

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

MEMBROS DA MAGISTRATURA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	VENCIMENTO	PERCENTUAL DA REPRESENTAÇÃO MENSAL
Supremo Tribunal Federal		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
Justiça Militar		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor Tribunal de Contas	35.912,73	120

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui gratificações de atividade para os Servidores Civis do poder executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº 1, de 1992 - CN, decreto a seguinte lei:

- Art. 1° Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.
- Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:
- I 80% a partir de 1° de agosto de 1992 II 100% a partir de 1° de outubro de 1992 III 120% a partir de 1° de novembro de 1992;
 - IV 140% a partir de 1° de fevereiro de 1993;
 - V 160% a partir de 1° de abril de 1993.
- Art. 3° A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carreiras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis n°s 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 8.216, de 13 de agosto de 1991, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1° de agosto de 1992 e o restante a partir de 1° de novembro de 1992.
- Art. 4° A Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle devida aos servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, nos termos da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1° de agosto de 1992, e restante a partir de 1° de novembro de 1992.
- Art. 5° Os servidores da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental perceberão Gratificação de Atividade no montante de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1° de agosto de 1992, e o restante a partir de 1° de novembro de 1992.

Parágrafo único - Os servidores da carreira a que se refere este artigo que percebam a gratificação aluída no art 4º desta Lei Delegada, terão a mesma transformada e elevada para os percentuais indicados neste artigo.

Art. 6° - A gratificação devida ao Grupo DACTA, a que se refere o art. 14 da Lei n° 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1° de agosto de 1992, e o restante a partir de 1° de novembro de 1992.

- Art. 7° A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, devida aos servidores das categorias funcionais de Médico do Trabalho, de Fiscal do Trabalho, de Engenheiro e de Assistente Social, nos termos da Lei n° 7.855, de 24 de outubro de 1989, bem como os Engenheiros de Segurança do Trabalho no efetivo exercício da função, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1° de agosto de 1992, e o restante a partir de 1° de novembro de 1992.
- Art. 8° Os servidores da Superintendênda Nacional de Abastecimento SUNAB, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendênda de Seguros Privados perceberão Gratificação de Atividades no percentual de até 160%, sendo 80% a partir de 1° agosto de 1992, 120% a partir de 1° de novembro de 1992, e o restante conforme dispuser o regulamento.
- Art. 9° Os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário ou médio e superior do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada IPEA, do Instituto de Pesquisa da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, dos órgãos e entidades constantes das alíneas b a m do § 1° do art. 13, da Lei n° 8.270, de 1991, e da categoria funcional de Técnico de Planejamento, do grupo Panejamento criado pela Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970 perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais, não cumulativos:
 - I 80% a partir de 1° de agosto de 1992
 - II 100% a partir de 1° de outubro de 1992;
 - III até 160% a partir de 1° de novembro de 1992.
- Art. 10 Os servidores beneficiados pelo art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, perceberão gratificação de atividade nos seguintes percentuais não cumulativos:
 - I 30% a partir de 1° de agosto de 1992;
 - II 60% a partir de 1° de setembro de 1992;
 - III 80% a partir de 1º de novembro de 1992.
- Art. 11 Os servidores não contemplados pelos arts. 2º a 10 perceberão Gratificação de Atividade, no percentual de 80%, sendo 30% a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.
- Art. 12 O pagamento dos percentual das gratificações de atividade, devidos a partir de 1º de novembro de 1992. nos termos dos arts. 3º a 9º, observará o disposto em regulamento aprovado pela Secretaria de Administração Federal e as disponibilidades orçamentarias, aprovadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.
- Art. 13 São mantidas a Retribuição Adicional Variável RAV e o pro-labore instituídas pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. observado, como limite máximo, valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado (art. 6º da Lei nº 8.216, de 1991).

Parágrafo Único - Os servidores que percebem as vantagens previstas neste artigo não perceberão a Gratificação de Atividade instituída por esta Lei Delegada.

- Art. 14 Fica criada a Gratificação de Atividade de pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta Lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.
- § 1º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o caput, incorporando-se aos provemos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952, e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas de quintos.
 - * § 1° com redação dada pela Lei n° 8.538, de 21/12/1992.
- § 2° O titular de cargo de natureza especial, de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo, no percentual de 55% dos fatores constantes do Anexo I, desta lei delegada, respeitado o limite fixado no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 8.538, de 21/12/1992.
- Art. 15 A gratificação a que se refere o artigo anterior é extensiva às Funções Gratificadas e às Gratificações de Representação de que tratam as Leis nº s 8.168 de 1991 e 8.216 de 1991, e será calculada pelo fator 1.66, sobre os respectivos valores.
 - Art. 16 Ficam extintas, a partir de 19 de agosto de 1992 as seguintes vantagens;
- I Gratificações de Dedicação Exclusiva a que se referem o art. 5° da Lei nº 8.270, de 1991 e o inciso VIII, do § 3° do art. 2° da Lei nº 7.923, de 1989;
- II adicional de dedicação exclusiva a que se refere o art. 13, § 2°, letra b, da Lei n° 8.270, de 1991.
- Art. 17 Observadas as exclusões indicadas no inciso II do art. 3º da lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, em nenhuma hipótese serão pagas aos servidores civis, ativos, inativos e pensionistas, vantagens que, somadas, ultrapassem duas vezes o valor do maior vencimento permitido como teto, nos termos do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992.

Parágrafo único - É vedado transferir para os meses subsequentes valores de vantagens que eventualmente excedam o limite estabelecido neste artigo.

- Art. 18 A Secretaria da Administração Federal, tendo em vista a regulamentação dos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1°, da Constituição Federal, pela Lei n° 8.448, de 1992, promoverá, em noventa dias, o levantamento de todas as retribuições financeiras pagas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e proporá as providências e medidas necessárias à extinção das que impliquem tratamento diferenciado, em desacordo com os citados preceitos constitucionais.
- Art. 19 O Ministro de Estado do Trabalho e da Administração baixará as instruções necessárias a fim de que, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei Delegada, sejam centralizados na Secretaria da Administração Federal todos os dados funcionais e financeiros referentes a servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o Distrito Federal e os Estados oriundos de Territórios Federais fornecerão ao Ministério do Trabalho e da Administração os dados funcionais e financeiros relativos aos servidores, ativos, inativos e pensionistas remunerados com recursos do Tesouro Nacional, em decorrência de normas constitucionais ou legais.

Art. 20 - Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 1992, observadas as gradações nela estabelecidos.

Brasília, 27 de agosto de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLOR Marcílio Marques Moreira João Mellão Neto

ANEXO À LEI DELEGADA Nº 13 DE 27 DE AGOSTO DE 1992

DENOMINAÇÃO/CARGO DE	VIGÊNCIA					
NATUREZA ESPECIAL	AGO/S	OUT/N	DEZ/92/JA	A PARTIR		
NATUREZA ESI ECIAL	ET/92	OV/92	N/93	FEV/93		
DAS - 6 e CD - 1	2,07	2,27	2,47	2,57		
DAS - 5 e CD - 2	1,94	2,12	2,30	2,39		
DAS - 4 e CD - 3	1,66	1,81	1,97	2,04		
DAS - 3 e CD - 4	0,76	0,85	0,93	0,97		
DAS - 2	0,73	0,81	0,88	0,92		
DAS -1	0,70	0,78	0,85	0,89		

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

*Revogada pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA	O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
		••

Art. 180 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará a inatividade:

*Artigo Caput com Redação dada pela lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979.

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

*Inciso com Redação dada pela lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979.

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

*Inciso com Redação dada pela lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979.

§ 1º - O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Fundação de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

*Parágrafo com Redação dada pela lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979.

§ 2° - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercícios.

*Parágrafo com Redação dada pela lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979.

§ 3° - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

*Parágrafo acrescido pela lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979.

Art. 181 - Fora dos casos do artigo 178, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto nos artigos 179, 180 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 182 - O provento da inatividade será revisto:

- a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;
- b) quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa. alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.
- Art. 183 O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já conte, no total, mais de 35 de serviço público.
 - Art. 184 O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:
- I com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;
- II com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira:
- III com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.
- Art. 185 0 provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sobre a remuneração que perceber no Brasil.

.....

- Art. 271 Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 272 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima Cyro Espírito Santo Cardoso João Neves da Fontoura Horácio Lafer Alvaro de Souza Lima João Cleofas E. Simões Filho Segadas Viana Nero Moura

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS
Seção I Da Aposentadoria
Arts. 192 (Revogados pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)
Arts. 193 (Revogados pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)
Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.
TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Art. 252. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

- Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva
- legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

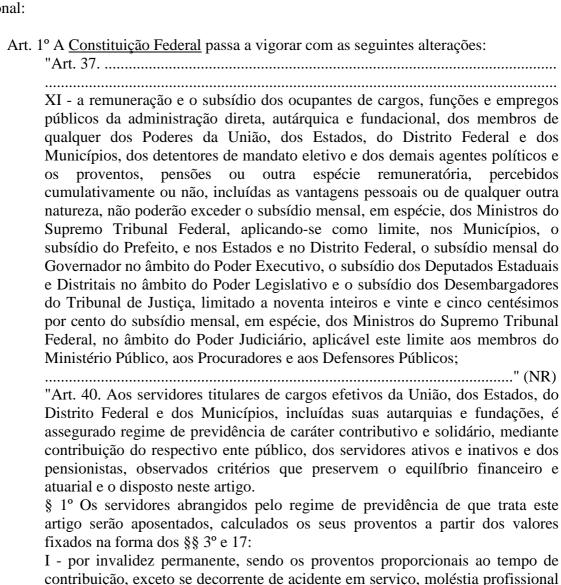
Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR Jarbas Passarinho

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3° do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:



ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

- § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

- § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.
- § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
- § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1°, II.
- § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, X." (NR)

"Art.	42								
								Federal e	
Terri	tórios	aplica-se	o que	e for fixa	do em lei	específic	ca do 1	respectivo	ente

"Art. 48.

estatal." (NR)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°; 150, II; 153, III; e 153, § 2°, I." (NR) "Art. 96.
II
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; "Art. 149."
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.
"Art. 201.
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindolhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

- Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40 , §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
- I tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
 - II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
 - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:
- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

- § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- § 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.
- § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
- § 6° Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8°, da Constituição Federal.
- Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
- § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
- Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

- I cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37 , XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado JOÃO PAULO CUNHA Presidente Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente Deputado LUIZ PIAUHYLINO 2º Vice-Presidente Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI 2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador PAULO PAIM
1° Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

2° Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA

1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA

2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES

3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

4º Secretário

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da *Emenda Constitucional nº 41*, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis ns. *9.717*, de 27 de novembro de 1998, *8.213*, de 24 de julho de 1991, *9.532*, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

- Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.
- § 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.
- § 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.
- § 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:
 - I inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
- § 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
- Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:
- I à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no *art. 40, § 2º, da Constituição Federal*.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a
União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados
relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares
ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

LEI Nº 8.538, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 311, de 1992, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

- Art. 1° A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a que se refere o art. 3° do Decreto-Lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987, será paga, a partir de 1° de novembro de 1992, conforme dispuser o regulamento, que observará o disposto na Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, aos:
- I ocupantes de cargo efetivo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social INSS;
 - II servidores lotados no Ministério do Trabalho, titulares dos cargos efetivos de:
 - a) Fiscal do Trabalho;
- b) Médico do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho;
 - c) Engenheiro encarregado da fiscalização da segurança do trabalho;
 - d) Assistente Social encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor.
- § 1° Os servidores a que se refere a letra "b" do inciso II perceberão a gratificação com a redução de 50%, quando cumprirem jornada de trabalho de 4 horas.
- § 2º O valor da Gratificação a que se refere este artigo observará o limite estatuído no "caput" do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, do qual se excluem as vantagens referidas nas alíneas "a" a "1" e "p" do inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.
- § 3° O valor da Gratificação a que se refere este artigo não será computado para fins do limite previsto no art. 12 da Lei n° 8.460, de 1992.
- Art. 2º Os servidores ocupantes de cargos efetivos de Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Advogado-de- Ofício do Tribunal marítimo perceberão a Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, em percentual de 160%, a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no Anexo IX da Lei nº 8.460, de 1992, não alcançam os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Autárquicos do INSS.

Art. 3° - A Gratificação de Atividade devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Fundação Nacional de Saúde - FNS fica elevada, a partir de 1° de outubro de 1992, em quarenta pontos percentuais, quando observado o regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não será devida aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos beneficiados pelo artigo anterior.

- Art. 4° O disposto no art. 9° da Lei Delegada n° 13, de1992, aplica-se, também, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de níveis superior e intermediário das seguintes entidades:
- I Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES;
 - II Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI;
- III Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial INMETRO;
- IV Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho FUNDACENTRO.

Parágrafo único. As diferenças relativas aos meses de agosto a outubro de 1992, decorrentes do disposto neste artigo, serão pagas em novembro de 1992.

Art. 5° Os parágrafos 1° e 2° do art. 14 da Lei Delegada n° 13, de1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

- § 1° A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o caput, incorporando-se aos proventos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 193 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas de quintos.
- § 2° O titular de cargo de natureza especial, de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo, no percentual de 55% dos fatores constantes do Anexo I, desta lei delegada, respeitado o limite fixado no art. 12 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992."
- Art. 6° A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função não poderá ser paga cumulativamente com a parcela incorporada nos termos do § 1° do art. 14 da Lei Delegada n° 13, de1992, com a redação dada pelo art. 5° desta Lei, ressalvado o direito de opção cujos efeitos vigoram a partir de 1° de novembro de 1992.
- Art. 7° A Gratificação de Atividade de que trata o art. 4° da Lei Delegada n° 13, de1992, passa denominar-se Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle. *Vide medida provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.
- Art. 8º As Gratificações de Atividade, instituídas pela Lei Delegada nº 13, 1992, são devidas aos contratados de acordo com o art. 232 e § 6º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a correlação das atribuições com as de cargos ou funções do órgão ou entidade contratante, para efeito de fixação dos respectivos percentuais.

Art. 9º Aplica-se também o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460/92, a partir de 1º de setembro de 1992, aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupantes de cargos efetivos, cujas atribuições sejam iguais às pertinentes aos cargos a que se refere o mencionado artigo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de dezembro de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

SENADOR MAURO BENEVIDES Presidente

LEI N° 9.620, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, devida aos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 1° desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos ali especificados.

Art. 11. A Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização - GDAF, instituída pelo art. 1º da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, será concedida aos ocupantes dos cargos de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes as atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimentos.

.....

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Ailton Barcelos Fernandes Reinhold Stephanes José Botafogo Gonçalves Luiz Carlos Bresser Pereira

LEI Nº 10.479, DE 28 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos servidores que integram as seguintes Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro:
 - I Diplomata;
 - II Oficial de Chancelaria; e
 - III Assistente de Chancelaria.
- Art. 2º As Carreiras a que se referem os incisos I, II e III do art. 1º estão estruturadas em classes e padrões de vencimento básico, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III.
- Art. 3º Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática GDAD, devida aos integrantes da Carreira de Diplomata, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria GDAOC, devida aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria GDAAC, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor.
- § 1º A GDAD, a GDAOC e a GDAAC devidas aos ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, respectivamente, em exercício de atividades inerentes às suas atribuições no Ministério das Relações Exteriores MRE, será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.
- § 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAD, da GDAOC e da GDAAC serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.
- § 3º Para fins de pagamento da GDAD, da GDAOC e da GDAAC serão definidos, no ato a que se refere o § 1º deste artigo, o percentual mínimo de atingimento das metas, em que a parcela das referidas gratificações correspondente à avaliação institucional será igual a 0 (zero), e o percentual a partir do qual ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente nesse intervalo.
- § 4º Nas avaliações de desempenho institucional e individual, os critérios e procedimentos específicos e os fatores de avaliação deverão ser objeto de regulamentação própria, expedida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei e no ato a que se refere o § 1º deste artigo.
 - § 5º As avaliações de desempenho individual deverão observar o seguinte:

- I a média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores das Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria não poderá ser superior ao resultado da respectiva avaliação institucional; e
- II as avaliações de desempenho individuais deverão ser feitas numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, com desvio-padrão maior ou igual a 5 (cinco) e média aritmética menor ou igual a 95 (noventa e cinco) pontos, considerado o conjunto de avaliações.
- Art. 3°-A. A GDAD, a GDAOC e a GDAAC, instituídas pelo art. 3° desta Lei, a partir de 1° de agosto de 2004, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:
 - * Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.319, de 06/07/2006.
 - I de 1° de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:
 - * Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.319, de 06/07/2006.
- a) até 55% (cinqüenta e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 11.319, de 06/07/2006.
- b) até 22,5% (vinte e dois e meio por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 11.319, de 06/07/2006.
 - II a partir de 1° de abril de 2005:
 - * Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 11.319, de 06/07/2006.
- a) até 70% (setenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 11.319, de 06/07/2006.
- b) até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 11.319, de 06/07/2006.
- Art. 4º O titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das Classes de Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe quando investido em cargo em comissão correspondente a sua Classe, na forma da lei e dos regulamentos pertinentes, fará jus à GDAD calculada no seu percentual máximo.
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 11.319, de 06/07/2006.

- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2002.
- Art. 14. Revogam-se os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e os arts. 12, 13, 14, 17 e 18 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

Brasília, 28 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Celso Lafer Guilherme Gomes Dias

DECRETO-LEI N ° 2.405, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a Remuneração, no Brasil, dos Funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, e dá outras Providências.

Art. 1° - Ao funcionário da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, instituída pela Lei n° 7.501, de 27 de junho de 1986, é devida remuneração, quando em exercício no Brasil, na forma deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A remuneração é constituída do vencimento e das gratificações.

- Art. 2° O vencimento do cargo de Ministro de Primeira Classe é fixado em CZ\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzados), que servirá de base de cálculo dos demais vencimentos, observados os índices fixados no Anexo I deste Decreto-Lei.
 - Art. 3° O funcionário da Carreira de Diplomata perceberá as seguintes gratificações:
 - I Gratificação Adicional por Tempo de Serviço;
 - II Gratificação de Nível Superior;
 - III Gratificação de Natal;
 - IV Gratificação por Atividade Diplomática;
 - V Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso.
- Art. 4° A Gratificação por Atividade Diplomática será calculada mediante a incidência do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

- Art. 15 Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 7.923, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 106, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial.

Parágrafo único. A reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários.

- Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.
- § 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis ns. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX, XXI desta Lei.
- § 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.
 - § 3º Não serão incorporadas na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:
- I a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II a remuneração pela prestação de serviço extraordinário (Constituição, art. 7°, XVI);
 - III a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
 - IV a gratificação por trabalho com Raio X ou substâncias radioativas;
 - V a gratificação por encargo de curso ou de concurso;
 - VI a gratificação de representação de gabinete;
 - VII a gratificação de interiorização;
 - VIII (Revogado pela Lei nº 8.460, de 17/12/1992).

IX - a gratificação por regência de classe;

X - a gratificação de chefe de departamento, divisão ou equivalente;

XI - a gratificação de chefia ou coordenação de curso, de área ou equivalente;

XII - a gratificação especial de localidade;

XIII - a gratificação a que se refere o § 3°, do art. 7°, da Lei n° 4.341, de 13 de junho de 1964;

XIV - a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

XV - a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989) e aos servidores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;

XVI - a gratificação de produtividade do ensino;

XVII - a gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964;

XVIII - o abono especial concedido pelo § 2º, do art. 1º, da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985;

XIX - o salário-família;

XX - as diárias;

XXI - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

XXII - o auxílio ou a indenização de transporte;

XXIII - o adiantamento pecuniário a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988;

XXIV - o adicional por tempo de serviço;

XXV - os adicionais por atividades insalubres ou perigosas;

XXVI - o adicional de férias (Constituição, art. 7°, XVII);

XXVII - o adicional noturno (Constituição, art. 7°, IX);

XXVIII - o abono pecuniário (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 143);

XXIX - o pro labore e a retribuição adicional variável, previstos nos artigos 3° e 5° da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

XXX - a importância decorrente da conversão de férias, licença- prêmio ou especial em pecúnia;

XXXI - a importância decorrente da aplicação do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, dos artigos 179, 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da agregação;

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

XXXIII - o décimo terceiro salário.

§ 4° (Revogado pela Lei nº 7.995, de 09/01/1990).

§ 5º São alterados os percentuais das seguintes indenizações, gratificações e adicionais, percebidos pelos servidores retribuídos nos termos dos Anexos I a VIII e XVI a XIX desta Lei:

I - indenização de transportes: 11,5% (onze vírgula cinco por cento);

II - (Revogado pela Lei nº 9.266, de 15/03/1996).

III - gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais: 6% (seis por cento), 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento), como definido em regulamento;

IV - gratificação de habilitação profissional: 31% (trinta e um por cento), no caso de Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata, e 37% (trinta e sete por cento), no caso de Curso de Altos Estudos;

- V gratificação por trabalho com Raio X ou substâncias radioativas: 10% (dez por cento);
- VI gratificação de interiorização: 10% (dez por cento), 13% (treze por cento) e 17% (dezessete por cento), na forma da legislação em vigor;
- VII adicional de insalubridade: 2,5% (dois vírgula cinco por cento), 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), conforme disposto na legislação em vigor;
 - VIII adicional de periculosidade: 7,5% (sete vírgula cinco por cento).
- § 6º As indenizações, gratificações adicionais a que se refere o parágrafo anterior passam a ser calculados sobre o vencimento ou salário.
- Art. 3º São mantidas as gratificações de que tratam o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, o art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984.

Parágrafo	único. A	gratificação	a que	se refere	o parágrafo	único do	art. 2° do
Decreto-Lei n° 2.194, neste artigo.	, de 1984,	não poderá	ser paga	cumulati	ivamente con	n as dema	is referidas
meste artigo.							

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

CAPÍTULO V DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS.

Seção III

Art. 38. Os cargos da SUSEP somente poderão ser preenchidos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os da direção e os casos de contratação, por prazo determinado, de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada.

* Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/02/1967.

Parágrafo único. O pessoal da SUSEP reger-se-á pela legislação trabalhista e os seus níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o CNSP.

* Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/02/1967.

Seção IV Dos Recursos Financeiros

- Art. 39. Do produto da arrecadação do imposto sobre operações financeiras a que se refere a Lei nº 5.143, de 20/10/66, será destacada a parcela necessária ao custeio das atividades da SUSEP.
- Art. 153. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente todas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

.....

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145° da Independência e 78° da República.

H. CASTELLO BRANCO Eduardo Lopes Rodrigues Severo Fagundes Gomes L. G. do Nascimento e Silva Raymundo de Britto Paulo Egydio Martins Roberto Campos

LEI Nº 9.015, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", Atribuídas aos Titulares de Cargos Efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam instituídas a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados RVSUSEP, devidas, respectivamente, aos titulares de cargos efetivos das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente das duas autarquias.
- § 1º A RVCVM e a RVSUSEP serão atribuídas em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento.
- § 2º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados RVSUSEP serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros.

Previdência Privada e Capitalização.

- § 3° (Revogado pela Lei nº 11.094, de 13/01/2005).
- Art. 2° Os montantes mensais dos recursos disponíveis para o pagamento da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados RVSUSEP constituirão na receita total acumulada de cada uma das autarquias, isoladamente consideradas, provenientes das fontes especificadas no § 2° do art. 1°, depois de deduzidas as quantias necessárias ao complemento das demais receitas próprias para honrar os dispêndios com o custeio da CVM e da SUSEP previstos para o mês de competência do pagamento e para os três meses subseqüentes.
- § 1° Eventuais recursos provenientes do Tesouro Nacional e os saldos remanescentes de exercícios anteriores, inclusive os originários de superávit e de outras receitas, bem como os ganhos financeiros decorrentes da aplicação desses recursos, destinar-se-ão ao pagamento de inativos e pensionistas da CVM e da SUSEP, ao pagamento de despesas extraordinárias independentes de atos de gestão e ao financiamento de programas de investimento autorizados pelo Ministro da Fazenda.
- § 2º Serão ainda provisionados, antes do cálculo da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados RVSUSEP, recursos para fazer face a investimentos e eventuais despesas extraordinárias, a serem realizáveis até um ano após o mês de competência do pagamento.

- § 3º Não havendo a disponibilidade de que trata este artigo, não será devido o pagamento da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados RVSUSEP.
- § 4° Os servidores que perceberem as vantagens previstas no art. 1° não perceberão a Gratificação de Atividade Executiva instituída pela Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.
- Art. 3° A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados RVSUSEP observarão os limites previstos no art. 8° da Medida Provisória n° 892, de 16 de fevereiro de 1995, e no art. 2° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, este com a alteração introduzida pelo art. 6° da Medida Provisória n° 892, de 1995.
- Art. 4° Os valores da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados RVSUSEP de que trata esta Lei não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992.
- Art. 5° Ficam vedadas, a partir desta data, as transferências e a redistribuição de cargos efetivos de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional para a Comissão de Valores Mobiliários CVM e para a Superintendência de Seguros Privados SUSEP, salvo para o nível auxiliar.
- Art. 6° O disposto neste Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.
 - Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias.
- Art. 8° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 873, de 27 de janeiro de 1995, e na Medida Provisória nº 924, de 24 de fevereiro de 1995.
- Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan Luiz Carlos Bresser Pereira

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:					
Art seguinte redaçã	t. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a ão:				
	"Art.37				
	§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.				
	§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)				
	"Art.40				
	§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:				
	I - portadores de deficiência;				
	II - que exerçam atividades de risco;				
	III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.				

limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)
"Art.195
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
" (NR)
"Art.201
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

valor igual a um salário-mínimo.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

- Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
- Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Severino Cavalcanti

Presidente

Deputado José Thomaz Nonô

1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira 2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira

1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes

3º Secretário

Deputado João Caldas

4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Renan Calheiros

Presidente

Senador Tião Viana 1º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais

1º Secretário

Senador Paulo Octávio

3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos

4º Secretário

LEI N°- 11.094, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O vencimento básico do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM passa a ser o constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 7º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM.

Art. 9° A GDACVM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

- § 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da CVM.
- § 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACVM, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei.
- § 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação pertinente.
- § 5° O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a R\$ 16,00 (dezesseis reais) e será paga com a observância dos seguintes limites:
 - I no máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
 - II no mínimo, 10 (dez) pontos por servidor.
- § 6º O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM para ser atribuída aos servidores referidos no art. 7º desta Lei corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais que fazem jus à GDACVM, em exercício na CVM.
- § 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDACVM será assim distribuída:
- I até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- Art. 10. O titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACVM, nas seguintes condições:
- I ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes perceberão a GDACVM calculada no seu valor máximo; e
- II ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional da CVM.
- Art. 11. O titular de cargo efetivo referido no art. 10 desta Lei que não se encontre em exercício na CVM fará jus à GDACVM nas seguintes situações:
- I quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACVM calculada com base nas mesmas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no órgão de origem; e
- II quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, da seguinte forma:
- a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes perceberá a GDACVM em valor calculado com base no seu valor máximo; e
- b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4 ou equivalente perceberá a GDACVM no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

- Art. 12. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 9º desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a 50 (cinqüenta) pontos por servidor.
- § 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACVM.
- Art. 13. O servidor ativo beneficiário da GDACVM que obtiver pontuação inferior a 50 (cinqüenta) pontos em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da CVM.
- Art. 14. A GDACVM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observando-se:
 - I a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou
- II o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes, quando da publicação desta Lei, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

- Art. 15. Em decorrência do disposto nos arts. 7° e 8° desta Lei, os servidores abrangidos pelo art. 7° desta Lei deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.
- Art. 16. A partir de 1° de junho de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia GDACT a que se refere o art. 19 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.
- § 1º A GDACT aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e será calculada conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.
- § 2º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

.....

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se o § 3° do art. 1° da Lei n° 9.015, de 30 de março de 1995, o art. 24 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a redação dada ao inciso X do art. 117 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 2° da Medida Provisória n° 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Brasília, 13, de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho Nelson Machado

ANEXO IV ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR	ESPECIAL	III
		II
		I
	С	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	В	VI
		v
		IV
		III
		II
		I
	A	v
		IV
		III
		II
		I

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária; estende a Gratificação Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS: e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 295, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

.....

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

Art. 3° (Revogado pela Lei n° 11.526, de 04/10/2007).

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 8 de setembro de 2006; 185° da Independência e 118° da República

Senador RENAN CALHEIROS Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da Embratur e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais -GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro GEASEB; a instituição Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE

.....

- Art. 20. O valor de cada ponto da Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários GDACVM, instituída pelo art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, corresponderá a:
 - I R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a partir de 1° de julho de 2006;
- II R\$ 19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos), a partir de 1° de julho de 2007;
 - III R\$ 20,77 (vinte reais e setenta e sete centavos), a partir de 1° de julho de 2008; e IV R\$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos), a partir de 1° de julho de 2009.

Art. 21. A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-B:

- "Art. 60-B. A partir de 1º de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicamse às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.
- § 1º A hipótese prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção das gratificações.
- § 2º As gratificações referidas no caput deste artigo aplicamse às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do caput do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção das gratificações."(NR)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de outubro de 2006; 185° da Independência e 118° da República

Senador RENAN CALHEIROS Presidente da Mesa do Congresso Nacional